

Processo n.º 535/2025

Sentença n.º 207 / 2025

1. PARTES

Reclamante: --- e ----, devidamente identificada nos autos;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---.

2. SUMÁRIO

I. De acordo com o artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor “tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”;

II. A responsabilidade civil prevista no artigo 12.º, n.º 1 não é uma responsabilidade objetiva, sendo necessário o preenchimento dos pressupostos essenciais para a procedência de um pedido de indemnização: facto, ilicitude, culpa, dano enexo de causalidade;

III. Não estando preenchidos esses pressupostos, não emerge a obrigação de indemnizar.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 09.02.2024, os Reclamantes celebraram um contrato de compra e venda de um sofá CIAN Chaise Longue reversível cinza com a Reclamada, pelo valor de 329,90 € (trezentos e vinte e nove euros e noventa cêntimos). Em 30.10.2024 verificou-se um problema no sofá, vindo a Reclamada decidir pela substituição de duas das peças do mesmo.

Sucede, porém, que os Reclamantes alegam ter contratado um serviço externo à Reclamada para impermeabilização do sofá, pelo que pretendem que a Reclamada também se responsabilize pelo custo do novo serviço de impermeabilização a aplicar nas novas peças. Não conseguiram chegar a um acordo com a Reclamada nesse sentido.

Assim, peticionam a condenação da Reclamada no pagamento do custo da impermeabilização novo sofá, no valor de 130 € (cento e trinta euros).

A Reclamada, por seu turno, alega não lhe ser imputável esse dano, na medida em que tendo sido verificada a desconformidade do sofá se prontificou, nos termos legais, a proceder à substituição das peças comprometidas. Ademais, alega que esse serviço de impermeabilização resultou de uma decisão do próprio consumidor e foi prestado por uma entidade terceira e não integra as características do sofá não lhe sendo oponível esse custo. Peticiona, nestes termos, a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de produtos para o lar, entre outros;
- b) Os Reclamantes adquiriram um sofá CIAN Chaise Longue reversível cinza numa loja da Reclamada, no dia 09.02.2024;
- c) O custo do sofá foi de 329,90 € (trezentos e vinte e nove euros e noventa cêntimos);
- d) Em 30.10.2024 verificou-se um problema no sofá, vindo a Reclamada decidir pela substituição de duas das peças do mesmo;
- e) No 14.02.2024, os Reclamantes obtiveram junto de uma outra entidade um serviço de impermeabilização de um “sofá 3 lugares + chaiselongue” [sic], pelo custo de 130 € (cento e trinta euros);
- f) Ainda não foi realizada a troca das peças do sofá porque os Reclamantes ainda não autorizaram.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações da Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, os Reclamantes demonstraram junto do Tribunal a celebração da compra e venda e que o sofá lhes foi entregue. Ficou, igualmente, provado que se verificou uma desconformidade no sofá e que a Reclamada aceitou substituir as peças afetadas.

No mesmo sentido, ficou provada a prestação de um serviço de impermeabilização por uma entidade terceira aos Reclamantes.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

¹ CC – Código Civil.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre os Reclamantes e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (sofá CIAN Chaise Longue reversível cinza, doravante sofá), pelo preço de 329,90 € (trezentos e vinte e nove euros e noventa cêntimos). A Reclamada é uma sociedade comercial e os Reclamantes compradores adquiriram o sofá para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o requisito da competência deste Tribunal.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Tendo-se verificado a existência de uma desconformidade, procedeu a Reclamada, nos termos previstos no referido Decreto-Lei n.º 84/2021, à proposta de reposição da conformidade através da substituição das peças desconformes. Não é, portanto, na questão da conformidade que reside a pretensão dos Reclamantes.

Aquilo que os Reclamantes invocam é a responsabilidade civil da Reclamada por lhes ter causado um dano decorrente da desconformidade do bem. Com efeito, nos termos do artigo 12.º da LDC, “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

No entanto, esta norma não consagra um regime de responsabilidade objetiva. O mesmo é afirmar que se os Reclamantes pretendem ver tutelados os danos que alegam ter sofrido na sua esfera devem fazer prova dos requisitos cumulativos da responsabilidade civil, a saber: facto voluntário, ilicitude, culpa (presumida nos termos do artigo 799.º, n.º 1 CC), o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e seguintes do CC.

Atendendo aos presentes autos, verifica-se a inexistência de culpa. É certo que a mesma está presumida nos termos artigo 799.º, n.º 1 CC, porém pode a Reclamada ilidir essa presunção, designadamente demonstrando que agiu nos mesmos do mesmo modo que um bom pai de família (que consubstancia o critério de apreciação da culpa por aplicação

conjunta do artigo 799.º, n.º 2 e artigo 487.º, n.º 2 CC). Conforme resulta dos autos, estamos perante um defeito que era oculto, ou seja, não era do conhecimento da Reclamada aquando da colocação do bem no mercado e, por outro lado, quando tomou conhecimento do mesmo prontificou-se a proceder à substituição das peças afetadas. O mesmo é dizer que não existe no comportamento da Reclamada algo que mereça a censura do ordenamento jurídico, afastando-se a existência de culpa.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra: “(...) para que o comprador tenha direito à indemnização ali prevista, entende-se que é necessário que se verifiquem provados todos os pressupostos do direito à indemnização, mormente a culpa do vendedor – culpa esta que será presumida, nos termos do artigo 799.º do Código Civil, por estar em causa responsabilidade civil contratual (v. neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-01-2022, no proc. 271/20.6T8MLD.P1, no sentido de assistir ao vendedor a possibilidade de ilidir a presunção de culpa prevista no artigo 799.º). Com efeito, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa do lesante, é excepcional, apenas sendo admissível a sua aplicação quando expressamente prevista na lei – é o caso do Decreto-Lei n.º 67/2003², que se tem vindo a referir, de onde se extrai que é indiferente a existência de culpa do vendedor para efetivação dos direitos do consumidor”³.

Neste sentido, não se verificando um dos pressupostos da responsabilidade civil, improcede o pedido dos Reclamantes. Por conseguinte, decide o Tribunal absolver a Reclamada do pedido.

² Regime entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.02.2023, processo n.º 349/21.9T8SRT.C1.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 130 € (cento e trinta euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 11 de junho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)